

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 825**

**PROJETO DE LEI Nº 11.744**

**PROCESSO Nº 72.195**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei autoriza crédito orçamentário para atender limpeza pública (R\$ 5.074.412,72).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com a Planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06). Às fls. 07 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0007/2015 no sentido de que o projeto segue apto à tramitação, nos termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reportando-nos ao estudo financeiro temos que:

**1)** o projeto tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 5.074.412,72 (cinco milhões, setenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos), visando custear as ações de limpeza pública; **2)** a planilha de fls. 07 – Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – aponta a dotação orçamentária a ser utilizada na ação, bem como a dotação que será anulada, conforme dispõe o projetado art. 2º, indicando a rubrica orçamentária; **3)** atende às normas do art. 167 da Constituição Federal e o disposto nos arts. 40, 41, 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964; e **4)** referida planilha aponta previsão de déficit do resultado primário para o exercício financeiro de 2015, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

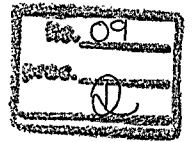
É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, no caso, que é custear as ações de limpeza pública.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo




A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 5.074.412,72, indicando no art. 2º a fonte dos recursos para cobertura do crédito, que se dará com a anulação da dotação que especifica, na forma autorizada no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, e esse expediente somente pode se consubstanciar através de lei e aberto via decreto do Executivo, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável (art. 43 da Lei federal 4.320/64, c/c o art. 13, III, da Carta de Jundiaí).

Ainda, sem embargo à necessária autorização legislativa, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, a efetiva abertura dos créditos dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada pelo Alcaide.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

L.O.M.).

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 3 de março de 2015.

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico